



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

N.º 001.2017.GAJI.1210908.2017.23914.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das suas funções Institucionais de que tratam o artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993; artigo 27, parágrafo único, IV e artigo 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 1.º, artigo 5º, parágrafo único, IV e artigo 29, XX, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que a função atribuída ao Ministério Público, após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, João Leonel Feitoza, nos termos da C. I. Circular n.º 586/2017 – COORDEPAC, de 19.09.2017, determinou que, em cumprimento ao disposto no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, fosse realizada a **inspeção veicular ambiental** de todos os veículos com mais de 2 (dois) anos de uso, a contar de agosto de 2015 para trás;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que, embora a referida C. I. Circular n.º 586/2017 – COORDEPAC mencione que o “valor da inspeção” corresponderia à importância de **R\$ 133,30** (cento e trinta e três reais e trinta centavos), a taxa de inspeção veicular ambiental **não** consta do elenco de taxas previsto na Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1997, o Código Tributário do Estado do Amazonas, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 148, de 19.12.2014;

**CONSIDERANDO** que, mesmo sendo considerada a taxa de inspeção veicular **ambiental** consistiria em **espécie** do gênero **inspeção veicular**, inculpada, de modo explícito, no supracitado Anexo do art. 178 da Lei Complementar Estadual n.º 19/1997, modificado pela Lei Complementar Estadual n.º 148/2014, tal dispositivo legal do Código Tributário Estadual **não** consigna, de forma expressa, o valor de **R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos)**;

**CONSIDERANDO** que o valor da **inspeção veicular**, tal como estipulado pelo art. 178 do Anexo da Lei Complementar Estadual n.º 19/1997, de acordo com a redação inculpada pela Lei Complementar Estadual n.º 148/2014, foi alçado ao patamar de **R\$ 90,00 (noventa reais)**, o qual seria reajustado, no ano de 2016, em 15% (quinze por cento), alcançando **R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos)**, e, no ano de 2017, em 11,40%, é dizer, **R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos)**, de sorte que, à luz do princípio da legalidade tributária e da legislação tributária estadual ora vigente, **não houve** respaldo expresso, no Direito Positivo, para a cobrança, pelo DETRAN/AM, do valor de **R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos)**, a título de taxa de inspeção veicular **ambiental**;

**CONSIDERANDO** o fato público e notório, noticiado pelos meios de comunicação social locais, consoante matérias jornalísticas anexas, a relatarem a **redução, a princípio, discricionária e sem qualquer fundamento jurídico** do *quantum* da taxa de inspeção veicular ambiental, saindo de **R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos)** para o valor de **R\$ 66,70 (sessenta e seis reais, e setenta centavos)**;

**CONSIDERANDO** a Lei Ordinária Estadual n.º 3.564, de 22.10.2010, que instituiu o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M;

**CONSIDERANDO** a **Resenha n.º 1603/2017 – DETRAN/AM/DP**, encartada no *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Caderno Publicações Diversas, de 17.05.2017, p. 13-15, por meio da qual se conferiu publicidade ao Edital de Credenciamento “de empresas para execução do procedimento físico do processo de análise das emissões de gases poluentes e de ruídos dos veículos em circulação,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

registrados no âmbito do Estado do Amazonas, a ser realizada pelo DETRAN-AM ou por pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para este fim”;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 78 do Código Tribunal Nacional preconiza o conceito de poder de polícia como sendo atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

**CONSIDERANDO** que, igualmente nos termos do Código Tribunal Nacional (CTN), as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, tendo esta redação sido prevista expressamente igualmente no artigo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 19/1997;

**CONSIDERANDO** ser a taxa um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza e comprometem tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente do valor pago a título de taxa se destina a remunerar a contraprestação do serviço público realizado pelo Estado e não como forma de obtenção de lucro, motivo pelo qual não haveria a possibilidade de delegação desse serviço público a particulares (pessoa física e/ou pessoa jurídica) por meio de concessão, nem tampouco previsão de retenção dos valores pagos pelos usuários ao órgão concessionário, consoante fez constar do artigo 4º, §5º da Lei Ordinária n.º 4.371/2016 que alterou a redação da Lei Ordinária n.º 3.564/2010;

**CONSIDERANDO** que, dada a impossibilidade de delegação do poder de polícia a particulares, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não haveria como promover a concessão desse serviço público para cobrança de taxa (tributo) à pessoa física e/ou jurídica;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 4º, V, da Lei Ordinária n.º 3.564/2010 estabelece, de forma contraditória, a remuneração do serviço de inspeção



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

veicular ora por taxa e ora por tarifa, tendo, contudo, uma idêntica hipótese de incidência, tem-se possível inconstitucionalidade material em tal previsão, haja vista que tais institutos são notória e juridicamente distintos, consoante doutrina e jurisprudência;

**CONSIDERANDO** que, como a Lei Complementar Estadual n.º 19/1997 (Código Tributário do Estado do Amazonas) não instituiu expressamente a Taxa de Inspeção Veicular Ambiental, nem tampouco Taxa de Licenciamento Ambiental Veicular, não caberia à Lei Ordinária n.º 3.564/2010 suprir tal lacuna, sob pena de incidência em inconstitucionalidade formal nessa previsão;

**CONSIDERANDO** a instauração de Inquérito Civil n.º 017.2017.000083 pela Portaria n.º 017.IC.2017, de 25 de setembro de 2017, com a finalidade de acompanhar e concluir acerca dos fatos afetos à cobrança da taxa de emissão de certificado de inspeção de veículos pelo DETRAN/AM;

**CONSIDERANDO** a íntegra da Portaria n.º 17.2017.GAJI.1210875.2017.23914, cuja cópia segue anexa;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao atual Sr. Diretor-Presidente do DETRAN/AM para que **SUSPENDA** imediatamente a cobrança e a arrecadação da taxa de inspeção veicular ambiental, em razão da possível inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na instituição da referida inspeção, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em favor das providências a serem adotadas no procedimento instaurado.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

  
**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça